

TMT
18 de novembro de 2024

INTERESSE LEGÍTIMO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Diretrizes 1/2024 do EDPB

No dia 8 de outubro de 2024, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (EDPB) publicou a versão para consulta pública (que decorre até 20 de novembro de 2024) das Diretrizes 1/2024 (“Diretrizes”), que analisam os requisitos e critérios para o tratamento de dados pessoais com base no interesse legítimo, conforme disposto no Artigo 6(1)(f) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Estas Diretrizes, aguardadas há muito, clarificam como os responsáveis pelo tratamento podem utilizar o interesse legítimo como fundamento jurídico. Definem os critérios cumulativos que devem ser preenchidos e destacam a necessidade de uma análise detalhada antes de qualquer operação de tratamento. Nesta Briefing, João Peixe destaca os principais pontos apresentados nas Diretrizes.

› Interesse legítimo – como definir?

O interesse legítimo pode ser definido, com base nas Diretrizes, como um benefício ou objetivo concreto, lícito e presente, visado por um responsável pelo tratamento ou por um terceiro, que seja suficientemente claro, específico e proporcional, e que não entre em conflito com os direitos fundamentais e liberdades dos titulares dos dados pessoais.

› Enquadramento

O artigo 6(1)(f) do RGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais é lícito quando se verificam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O responsável pelo tratamento ou um terceiro prossegue um interesse legítimo, devidamente identificado e lícito;
- b) O tratamento é necessário para a prossecução desse interesse legítimo;

- c) Não há prevalência dos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados sobre o interesse invocado, após uma análise de proporcionalidade (*balancing test*).

Este fundamento não deve ser considerado uma “solução de último recurso” nem ser utilizado para contornar outras bases legais, como o consentimento ou o cumprimento de obrigações contratuais, devendo ser aplicado de forma restritiva e com base numa avaliação criteriosa.

› Análise dos critérios cumulativos

Interesse Legítimo

O interesse legítimo deve ser:

- a) **Lícito:** Não pode ser contrário à legislação da UE ou dos Estados-Membros;
- b) **Presente e real:** Não pode ser meramente especulativo ou hipotético;

TMT

18 de novembro de 2024

- c) **Clara e especificamente definido:** Deve ser suficientemente concreto para permitir uma avaliação adequada.

Necessidade do Tratamento

O tratamento deve ser imprescindível para alcançar o interesse legítimo identificado. Para tal, o responsável pelo tratamento deve:

- Demonstrar que o objetivo não pode ser atingido por meios alternativos menos intrusivos;
- Garantir a conformidade com o princípio da minimização de dados.

Proporcionalidade (*Balancing Test*)

O teste de proporcionalidade implica uma ponderação entre:

- **O impacto sobre os direitos e liberdades do titular dos dados**, incluindo o direito à privacidade, liberdade de expressão e proteção contra discriminação;
- **A expectativa razoável do titular:** deve ser analisado se o titular, com base na relação com o responsável pelo tratamento, poderia prever o tratamento dos seus dados para o objetivo indicado;
- **Medidas mitigadoras:** o responsável pelo tratamento deve implementar salvaguardas adicionais para reduzir o impacto, como anonimização, encriptação ou limitações de acesso aos dados.

› Relação com os direitos dos titulares de dados

Os titulares de dados mantêm todos os direitos previstos no RGPD, mesmo quando o tratamento se baseia no interesse legítimo. O responsável pelo tratamento deve assegurar:

- a) **Transparência:** Fornecer informação clara e acessível sobre a base legal, os interesses legítimos e os direitos do titular;
- b) **Facilidade no exercício de direitos:** O direito de oposição ao tratamento deve ser claramente comunicado e facilmente exercível, especialmente em operações de *marketing* direto;
- c) **Documentação rigorosa:** Toda a análise que suporte o fundamento do interesse legítimo deve ser registada para demonstrar conformidade com o princípio da responsabilidade.

› Aplicação contextual

As Diretrizes fornecem algumas orientações práticas sobre como o interesse legítimo pode ser aplicado em diferentes contextos. A sua utilização exige uma análise caso a caso, considerando o impacto nos titulares dos dados e os interesses em jogo. Abaixo identificamos dois dos contextos apresentados:

Prevenção de fraude

A prevenção de fraudes é amplamente reconhecida como um interesse legítimo (Considerando 47 do RGPD), sem prejuízo, está sujeito a condições e

TMT
18 de novembro de 2024

limitações rigorosas, devido ao impacto potencial sobre os titulares dos dados.

O Considerando 47 do RGPD esclarece que o tratamento de dados pessoais deve ser "*estritamente necessário*" para fins de prevenção de fraude. Esta exigência deve ser avaliada em conjunto com o princípio da minimização de dados, que obriga o responsável pelo tratamento a limitar os dados recolhidos e tratados ao que é realmente essencial para prevenir um tipo específico de fraude.

Assim, deverá haver um equilíbrio entre o interesse do responsável e os direitos dos titulares, sendo essencial demonstrar a necessidade, relevância e proporcionalidade do tratamento. Atividades de prevenção de fraudes menores ou genéricas, sem impacto significativo, dificilmente serão lícitas ao abrigo do interesse legítimo.

Marketing Direto

O Considerando 47 do RGPD reconhece explicitamente que o *marketing* direto pode constituir um interesse legítimo para o tratamento de dados pessoais, desde que sejam respeitados os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

O responsável pelo tratamento pode invocar o interesse legítimo no *marketing* direto para justificar o tratamento, especialmente em contextos em que existe uma relação existente ou esperada com o

titular dos dados (por exemplo, clientes ou potenciais clientes). A finalidade é lícita se for específica, clara e proporcional, como a promoção de produtos ou serviços relevantes para o titular.

O direito de o titular dos dados se opor, a qualquer momento e de forma gratuita, ao tratamento de dados pessoais para fins de *marketing* direto é fundamental. As Diretrizes realçam que este direito:

- É absoluto: Não requer justificação adicional do titular para impedir o tratamento.
- Abrange todas as formas de *marketing* direto: Incluindo criação de perfis associada ao envio de comunicações promocionais.
- Obriga o responsável pelo tratamento a agir imediatamente: deve cessar qualquer tratamento para essas finalidades após a receção de uma objeção válida.

As expectativas razoáveis dos titulares desempenham um papel crucial na análise de proporcionalidade.

- **Relações existentes:** Titulares que já interagiram com o responsável pelo tratamento podem antecipar comunicações promocionais relacionadas com produtos ou serviços semelhantes aos que adquiriram anteriormente.
- **Relações inexistentes:** Para titulares sem qualquer relação anterior com o responsável pelo tratamento, o envio de comunicações

TMT

18 de novembro de 2024

de *marketing* pode ser mais invasivo, reduzindo a probabilidade de o interesse legítimo prevalecer sobre os direitos do titular

Por outro lado, as Diretrizes enfatizam a importância de garantir a conformidade com outros requisitos legais que não os previstos no RGPD, referindo a Diretiva ePrivacy. Notamos que em Portugal a legislação a ter em consideração nesta matéria é a Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (em particular o artigo 13.º-A).

› Conclusões e recomendações práticas

As Diretrizes sublinham a importância de uma abordagem metódica na aplicação do interesse legítimo como um fundamento de licitude no tratamento de dados. É recomendado:

- **Realização de testes de proporcionalidade detalhados:** Cada operação de tratamento deve ser avaliada individualmente, considerando os interesses legítimos e os direitos dos titulares;
- **Implementação de salvaguardas técnicas e organizativas:** Estas devem reduzir o impacto sobre os titulares, como limitações de acesso, pseudonimização ou auditorias periódicas;
- **Documentação da análise:** Registrar as decisões tomadas, incluindo os critérios de necessidade e proporcionalidade, é essencial

para fins de auditoria e demonstração de conformidade;

- **Revisão contínua das práticas:** Avaliar regularmente a eficácia das medidas implementadas e atualizar políticas de privacidade para refletir as operações de tratamento em curso.

As Diretrizes podem ainda sofrer alterações na sequência do processo de consulta pública, mas diríamos que é pouco provável que venham a sofrer alterações de fundo, sendo recomendável que as organizações que tratem dados com base em interesse legítimo façam uma reavaliação desses tratamentos.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da [Vasconcelos Advogados](#). Para informação adicional, por favor contacte:

João Peixe: joao.peixe@va.pt

Disponível em www.va.pt